

VEITO n° 12
ao P.L. n° 169/17.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 4217/17
Fls. 01
Resp. (D)

Nº do Processo: 4217/2017 Data: 28/08/2017

Veto n.º 12/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 169/17, que institui o Conselho Municipal de Transportes Coletivos na forma que especifica, de autoria do Executivo Municipal, com emendas da Comissão de Justiça e Redação. Mens. 77/17

MENSAGEM Nº 77/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** referentes ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 169/2017, de autoria deste Chefe do Executivo, com emendas da Comissão de Justiça e Redação, que *"institui o Conselho Municipal de Transportes Coletivos na forma que especifica"*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 103/2017**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 1.478/17-DTL/SAJ/JP**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 2.851/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Como supra referido, o PL 169/17 é de autoria deste Chefe do Executivo e contou com a valorosa contribuição da Comissão de Justiça e Redação em seu aprimoramento, com diversas emendas bastante oportunas.

Entretanto, em que pese a louvável boa intenção da referida Comissão ao modificar o inciso VI do art. 3º do mencionado projeto de lei, a redação proposta pelo respeitável órgão colegiado e aprovada pelo Egrégio Plenário contraria o interesse público, como se demonstrará a seguir.

O art. 3º mencionado estabelece a competência do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, com diversos incisos. Na redação original o inciso VI estabelecia:

VI. opinar, fundamentadamente, sobre os pedidos inerentes ao reajustamento das tarifas.

Após a emenda da Comissão de Justiça e Redação, a redação do inciso VI do art. 3º passou a ser:

VI. definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Como é possível depreender, houve um grande alargamento da competência do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, tendo sua competência tradicional de apreciar os pedidos de majoração de tarifas sido ampliada para (i) majoração de tarifas, (ii) definição de percurso de todas as linhas de transporte público, (iii) definição de horários de todas as linhas de transporte público.

Neste sentido, o que pode parecer uma ampliação da participação popular democrática em tais questões, na realidade contraria o interesse público, na medida em que as alterações de horários e percursos



das dezenas de linhas do transporte público são bastante frequentes, sendo ações rotineiras da Secretaria de Transportes e Trânsito.

Assim, toda e qualquer alteração técnica exigirá – na prática – a convocação do Conselho Municipal de Transportes Coletivos para reuniões extraordinárias para análises e deliberações constantes, o que burocratizará e tirará a agilidade das ações técnicas da Secretaria de Transportes e Trânsito, razão do veto do referido dispositivo.

Não obstante, a competência do Conselho Municipal de Transportes Coletivos continuará bastante extensa, com intensa participação social, com as seguintes atribuições, previstas no citado art. 3º:

- a. propor, controlar, acompanhar e avaliar a política de transporte do Município;
- b. acompanhar a revisão periódica do plano municipal de transportes coletivos, manifestando-se sobre os planos e sugestões encaminhadas à sua apreciação;
- c. fiscalizar e acompanhar a implantação da política municipal de transporte;
- d. emitir pareceres sobre políticas de transportes e circulação no Município;
- e. desincumbir-se de todos os encargos referentes a assuntos relacionados ao transportes públicos urbanos, que lhe forem destinados pela Secretaria competente;
- f. participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal;
- g. acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transportes públicos coletivos e individuais, em todas as suas modalidades;
- h. convocar técnicos e especialistas da iniciativa privada ou de qualquer órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;



- i. constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário, para o pleno desempenho de suas funções;
- j. emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência;
- k. elaborar o seu Regimento Interno, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a louvável intenção na iniciativa da inclita Comissão de Justiça e Redação sobre a matéria em questão, o inciso VI do art. 3º do projeto de lei 169/17 é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 169/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 25 de agosto de 2017.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)